



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810302

Processo nº **0020183-91.2019.8.17.2001**

AUTOR: HELMITON BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

HELMITON BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR, devidamente qualificado e através de Advogados legalmente habilitados, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A**, também qualificada.

Pugnou, inicialmente, pela concessão da gratuidade da justiça. Aduziu que em 18 de dezembro de 2016 foi vítima de acidente de trânsito e em decorrência desse fato sofreu lesões graves que implicaram debilidade permanente na face, tendo administrativamente recebido a indenização securitária no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Por fim, pugnou pelo recebimento do importe indenizatório complementar, no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais). Juntou documentos.

Deferiu-se a gratuidade da justiça (id. 43127900 – págs. 1/2).

Citadas, as demandadas atravessaram Contestação (id. 45489068 – págs. 1/11), por intermédio da qual suscitou preliminar de carência de ação, haja vista que a identidade do autor está ilegível. No mérito, rechaçou o Boletim de Ocorrência, tendo em vista se tratar de prova unilateral, produzida quase um ano após o acidente. Ainda, afirmou que a autora não colacionou aos autos um documento imprescindível, qual seja, o Laudo do IML – Instituto de Medicina Legal. Ainda, positivaram que o pagamento administrativo se mostrou suficiente e proporcional às lesões sofridas pelo autor.

Houve a juntada, por parte do *expert*, da avaliação médica para fins de verificação e quantificação do grau de invalidez permanente (id. 50937315, págs. 02/03).

Os demandados atravessaram petição (id. 52591838 – págs. 1/4), impugnando o laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Ab initio, defiro a benesse da gratuidade da justiça inicialmente requerida, nos termos do art. 98 c/c §3º, do art. 99, do CPC.



Assinado eletronicamente por: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA - 07/11/2019 12:59:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110712593390700000052729689>
Número do documento: 19110712593390700000052729689

Num. 53587365 - Pág. 1

Antes de adentrarmos ao mérito da causa propriamente dito, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar de carência de ação, pelo fato de a demandante ter colacionado aos autos o documento de identidade ilegível.

Ora, considerando que as demandadas confessam ter pago, ao autor, administrativamente, a indenização securitária, no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) – vide id. 45489068, pág. 4, último parágrafo –, não se mostra plausível extinguir o presente feito, por carência de ação, pelo simples fato de a identidade do demandante se apresentar pouco legível. Esclareça-se que com o mínimo esforço se consegue ler o nome do autor em sua Carteira Nacional de Habilidação (id. 43097212 – pág. 1).

Apesar de as demandadas terem alegado, no mérito, que a parte autora não colacionou aos autos um documento imprescindível, qual seja, o Laudo do IML – Instituto de Medicina Legal, comprehendo que em verdade se trata de preliminar de mérito de inépcia na inicial.

Adoto o entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor.

Existindo outros documentos que demonstrem as lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora. Neste sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML descriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial. (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012).

PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJPE – APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, j. 13/04/2016, 2ª Câmara Cível, pub. 29/04/2016).

Ora, como aos presentes foi juntado o laudo do *expert* (id 50937315, págs. 02/03), não se mostra necessária a colação do laudo do IML. Em razão disto, há que se rechaçar referenciada preliminar.

Passemos à análise do mérito.

No caso em questão, controverte-se sobre o *quantum* indenizatório cabível em decorrência de acidente de trânsito que acarretou debilidade permanente.

Pois bem, ao analisar o laudo médico de id 50937315, págs. 02/03, verifico que o perito informa que as lesões implicaram deformidade permanente PARCIAL INCOMPLETA, estabelecendo o percentual de 25% (leve) para a quantificação da lesão craniofacial.

Desta forma, em conformidade com a tabela da Lei nº 11.945/2009, o suplicante faz jus a uma indenização no valor de 25% sobre 100% de R\$ 13.500,00, o que corresponde a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco centavos), referentes à lesão craniofacial.



Considerando que, administrativamente, a seguradora ré pagou ao suplicante a quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), entendo que este faz jus ao recebimento do valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), a título de complemento de indenização securitária.

Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT.

Posto isto, nos termos da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Pretensão Autoral, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, para condenar as seguradoras réis a pagarem ao postulante, de forma solidária, a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), a título de indenização securitária DPVAT, devidamente corrigida com base nos índices da Tabela não Expurgada de referência para a Justiça Estadual, desde a data do evento danoso (Súmula nº 43 do C. STJ), além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (Súmula nº 426 do C. STJ).

Verificada a sucumbência recíproca, os termos do art. 85, § 14º do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de 10% do valor da condenação à título de honorários sucumbenciais, ficando também condenadas as partes demandadas ao pagamento de 10% para os mesmos fins. Observando-se, quanto ao autor, o disposto no §3º, do art. 98, do NCPC.

Sem custas, ante o deferimento da gratuitade da justiça.

P. Intime-se, observadas as cautelas legais.

Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido após o prazo de 15 (quinze) dias, remeta-se os autos ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença.

Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo.

Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Estadual, a fim de indicar eventual crédito.

Expeça-se alvará em favor do *expert*, se já não o foi.

Recife, 07 de novembro de 2019

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020183-91.2019.8.17.2001
AUTOR: HELMITON BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 53587365, conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos etc. HELMITON BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR, devidamente qualificado e através de Advogados legalmente habilitados, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A, também qualificada. Pugnou, inicialmente, pela concessão da gratuidade da justiça. Aduziu que em 18 de dezembro de 2016 foi vítima de acidente de trânsito e em decorrência desse fato sofreu lesões graves que implicaram debilidade permanente na face, tendo administrativamente recebido a indenização securitária no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinqüenta reais). Por fim, pugnou pelo recebimento do importe indenizatório complementar, no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinqüenta reais). Juntou documentos. Deferiu-se a gratuidade da justiça (id. 43127900- págs. 1/2). Citadas, as demandadas atravessaram Contestação (id. 45489068 – págs. 1/11), por intermédio da qual suscitou preliminar de carência de ação, haja vista que a identidade do autor está ilegível. No mérito, rechaçou o Boletim de Ocorrência, tendo em vista se tratar de prova unilateral, produzida quase um ano após o acidente. Ainda, afirmou que a autora não colacionou aos autos um documento imprescindível, qual seja, o Laudo do IML – Instituto de Medicina Legal. Ainda, positivaram que o pagamento administrativo se mostrou suficiente e proporcional às lesões sofridas pelo autor. Houve a juntada, por parte do expert, da avaliação médica para fins de verificação e quantificação do grau de invalidez permanente (id. 50937315, págs. 02/03). Os demandados atravessaram petição (id. 52591838 – págs. 1/4), impugnando o laudo pericial. É o relatório. Decido. Ab initio, defiro a benesse da gratuidade da justiça inicialmente requerida, nos termos do art. 98 c/c §3º, do art. 99, do CPC. Antes de adentrarmos ao mérito da causa propriamente dito, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar de carência de ação, pelo fato de a demandante ter colacionado aos autos o documento de identidade ilegível. Ora, considerando que as demandadas confessam ter pago, ao autor, administrativamente, a indenização securitária, no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinqüenta reais) – vide id. 45489068, pág. 4, último parágrafo –, não se mostra plausível extinguir o presente feito, por carência de ação, pelo simples fato de a identidade do demandante se apresentar pouco legível. Esclareça-se que com o mínimo esforço se consegue ler o nome do autor em sua Carteira Nacional de Habilitação (id. 43097212 – pág. 1). Apesar de as demandadas terem alegado, no mérito, que a parte autora não colacionou aos autos um documento imprescindível, qual seja, o Laudo do IML – Instituto de Medicina Legal, comprehendo que em verdade se trata de preliminar de mérito de inépcia na inicial. Adoto o entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor. Existindo outros documentos que demonstrem as



lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML descriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial. (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012). PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJPE – APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, j. 13/04/2016, 2ª Câmara Cível, pub. 29/04/2016). Ora, como aos presentes foi juntado o laudo do expert (id 50937315, págs. 02/03), não se mostra necessária a colação do laudo do IML. Em razão disto, há que se rechaçar referenciada preliminar. Passemos à análise do mérito. No caso em questão, controverte-se sobre o quantum indenizatório cabível em decorrência de acidente de trânsito que acarretou debilidade permanente. Pois bem, ao analisar o laudo médico de id 50937315, págs. 02/03, verifico que o perito informa que as lesões implicaram deformidade permanente PARCIAL INCOMPLETA, estabelecendo o percentual de 25% (leve) para a quantificação da lesão craniofacial. Desta forma, em conformidade com a tabela da Lei nº 11.945/2009, o suplicante faz jus a uma indenização no valor de 25% sobre 100% de R\$ 13.500,00, o que corresponde a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco centavos), referentes à lesão craniofacial. Considerando que, administrativamente, a seguradora ré pagou ao suplicante a quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), entendo que este faz jus ao recebimento do valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), a título de complemento de indenização securitária. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT. Posto isto, nos termos da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Pretensão Autoral, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, para condenar as seguradoras réis a pagarem ao postulante, de forma solidária, a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), a título de indenização securitária DPVAT, devidamente corrigida com base nos índices da Tabela não Expurgada de referência para a Justiça Estadual, desde a data do evento danoso (Súmula nº 43 do C. STJ), além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (Súmula nº 426 do C. STJ). Verificada a sucumbência recíproca, os termos do art. 85, § 1º do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de 10% do valor da condenação à título de honorários sucumbenciais, ficando também condenadas as partes demandadas ao pagamento de 10% para os mesmos fins. Observando-se, quanto ao autor, o disposto no §3º, do art. 98, do NCPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuitade da justiça. P. Intime-se, observadas as cautelas legais. Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido após o prazo de 15 (quinze) dias, remeta-se os autos ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença. Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo. Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Estadual, a fim de indicar eventual crédito. Expeça-se alvará em favor do expert, se já não o foi. Recife, 07 de novembro de 2019 Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito"

RECIFE, 8 de novembro de 2019.



NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 08/11/2019 07:19:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110807193752500000052782039>
Número do documento: 19110807193752500000052782039

Num. 53640803 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020183-91.2019.8.17.2001
AUTOR: HELMITON BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de dezembro de 2019.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 11/12/2019 12:10:02
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912111210027000000054456605>
Número do documento: 1912111210027000000054456605

Num. 55350870 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020183-91.2019.8.17.2001
AUTOR: HELMITON BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06
VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA: 2717/ 040/01742121-0

Tudo conforme **SENTENÇA de ID 53587365**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "...)
Expeça-se alvará em favor do expert, se já não o foi. Recife, 07 de novembro de 2019 Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito".

Eu, NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 11 de dezembro de 2019.

FRITZ HEMPE NETO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JÚNIOR - 11/12/2019 16:16:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121116162031100000054456608>
Número do documento: 19121116162031100000054456608

Num. 55350873 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020183-91.2019.8.17.2001
AUTOR: HELMITON BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 55350873, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 12 de dezembro de 2019.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 12/12/2019 10:03:46
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121210034610500000054513500>
Número do documento: 19121210034610500000054513500

Num. 55408767 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020183-91.2019.8.17.2001
AUTOR: HELMITON BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PGF - Procuradoria da Fazenda Estadual

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 53587365, conforme segue transscrito abaixo:

"Posto isto, nos termos da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Pretensão Autoral, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, para condenar as seguradoras réis a pagarem ao postulante, de forma solidária, a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), a título de indenização securitária DPVAT, devidamente corrigida com base nos índices da Tabela não Expurgada de referência para a Justiça Estadual, desde a data do evento danoso (Súmula nº 43 do C. STJ), além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (Súmula nº 426 do C. STJ). Verificada a sucumbência recíproca, os termos do art. 85, § 14º do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de 10% do valor da condenação à título de honorários sucumbenciais, ficando também condenadas as partes demandadas ao pagamento de 10% para os mesmos fins. Observando-se, quanto ao autor, o disposto no §3º, do art. 98, do NCPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça. P. Intime-se, observadas as cautelas legais. Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido após o prazo de 15 (quinze) dias, remeta-se os autos ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença. Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo. Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Estadual, a fim de indicar eventual crédito. Expeça-se alvará em favor do expert, se já não o foi. Recife, 07 de novembro de 2019 Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito "

RECIFE, 12 de dezembro de 2019.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 12/12/2019 10:23:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121210233034200000054516097>
Número do documento: 19121210233034200000054516097

Num. 55411114 - Pág. 1

Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 12/12/2019 12:48:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121212480744800000054533528>
Número do documento: 19121212480744800000054533528

Num. 55429198 - Pág. 1